



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.484 - RJ (2010/0168056-2)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ANDRADE ROCHA  
**ADVOGADO** : LENIZ MINEIRO MUNIZ E OUTRO(S)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O provimento judicial está adstrito não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.

II. O acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento *extra petita*.

III. O acórdão regional reconheceu direito do autor que se incluía no bojo mais abrangente do pedido, qual seja, a concessão de pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.070/82, é devida a partir do pleito administrativo. Ao contrário do que procura fazer crer o agravante, ao fixar o termo inicial do benefício pleiteado, o Tribunal *a quo* nada mais fez que interpretar de forma ampla o pedido formulado pela parte.

IV. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.484 - RJ (2010/0168056-2)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão monocrática de fls. 71/73, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que não restou configurada a invocada violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Argumenta que "a condenação do INSS ao pagamento do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo não foi objeto de pedido inicial da parte autora, pois esta se limitou a buscar o referido benefício somente a partir da citação. Assim, como a condenação do INSS ao pagamento do benefício pleiteado no período anterior à citação não integrou a pretensão deduzida na petição inicial, tal condenação não pode ser objeto de apreciação pelo poder judiciário, sob pena de julgamento *extra/ultra petita*" (fl. 81).

Aduz, também, que "não se trata de qualificação jurídica dos fatos ou aplicação da norma aos fatos trazidos pela parte autora, mas de julgamento divorciado dos fatos, dos fundamentos e dos pedidos lançados e fixados na pretensão da parte autora" (fl. 82).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.484 - RJ (2010/0168056-2)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que regem a matéria, o julgador decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas pelas partes, bem como proferir decisão aquém, fora ou além do que foi pleiteado.

Não obstante a parte deva indicar na exordial quais as consequências jurídicas que pretende extrair dos fatos por ela narrados, o magistrado não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor, uma vez que o provimento judicial está adstrito, não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. Note-se ser essa especificação dos fatos que identifica a ação e determina a natureza do direito postulado, e não o contrário.

Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado entendimento segundo o qual o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento *extra petita*. Sobre o tema:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS NA ORIGEM PELA PRESENÇA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIDE SOLVIDA NOS LIMITES EM QUE PROPOSTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial (AgRg no Ag. 567.773/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 20.09.2004).

2. No caso dos autos, a lide foi solvida nos limites em que proposta, considerando que o pedido não se restringiu à anulação dos processos administrativos; a postulação inicial, abrangeu, vale dizer, como consequência, também a recomposição integral dos direitos do servidor ilegalmente demitido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1195680/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2011)

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. O JULGADOR É LIVRE PARA DAR AOS FATOS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE EXTRAIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO.*

(...)

*- O direito brasileiro adota, quanto à causa de pedir a teoria da substanciação, e não a teoria da individuação, para a qual conta a qualificação jurídica dos fatos. Ainda que a parte deva indicar, na petição inicial, quais consequências jurídicas pretende extrair dos fatos descritos na inicial, o juiz não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor. A parte dá os fatos, para que o juiz lhe dê o direito.*

(...)

*Recurso especial não provido.*" (REsp 1089570/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2010)

Na hipótese específica dos autos, o agravante aduz que o Tribunal *a quo* teria extrapolado os limites objetivos do pedido/causa de pedir, proferindo decisão de natureza diversa daquela pretendida pelo autor. A Corte Regional, no entanto, a partir da narrativa feita pelo ora agravado, assim consignou (fls. 11/14, e 32/33):

*"Conforme relatado, trata-se de pretensão à concessão da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82 em favor do Autor, por se enquadrar na situação de vítima da chamada síndrome de talidomida, de natureza indenizatória, admitindo-se, por isso, a possibilidade de cumulação com a aposentadoria por invalidez, além do pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.*

*A decisão agravada ressalta a natureza indenizatória do benefício, que não se confunde com outros benefícios, conforme seguinte trecho a ser destacado, in verbis:*

*"O benefício almejado pelo Autor não tem natureza assistencial, mas indenizatória, sendo devido ao portador da deficiência física conhecida como "síndrome da talidomida", vitimado pela ingestão do medicamento com o mesmo nome, que acabou chegando às mãos dos consumidores por falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, causando deformidade ou mutilação a filhos de mulheres que o ingeriram na gravidez.*

*Assim, não se vislumbra qualquer óbice à sua cumulação com qualquer benefício previdenciário do RGPS,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que tem causa distinta, aliás, como o próprio INSS admite, em suas razões-recursais, tampouco há vedação legal nesse sentido.”*

*O fato de ter sido, posteriormente, incluída a autorização expressa quanto à possibilidade de tal cumulação não altera a conclusão a que se chegou, levando-se em conta o espírito e a finalidade do diploma legal em comento, que já permitiria tal interpretação, mais benéfica ao vitimado da síndrome em questão.*

*Quanto ao termo inicial do pagamento das prestações devidas em razão da pensão especial em questão, segue a decisão atacada:*

*“Assim, constatado por prova pericial que as seqüelas apresentadas pelo Autor são próprias da referida síndrome, causada por ingestão de medicamento nocivo por sua genitora, fato de resto também apurado nos autos, devido é o pagamento de pensão especial a partir da data do pedido formulado na esfera administrativa.*

*(...)”*

*Nesse contexto, afastada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, cumpre reconhecer o direito do Autor à pensão especial pretendida, a partir da entrada do requerimento administrativo, consoante o art. 1º da Lei nº 7.070/82, devendo ser calculada pelo INSS, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no país, na forma prevista no referido diploma legal.”*

*“Analisando o ponto omissis, cumpre refutar, no entanto, a alegação de julgamento extra petita.*

*Ressalte-se a certa falta de clareza das razões da apelação interposta pelo autor, ao fazer alusão à fixação dos efeitos financeiros a partir da citação, com a ressalva de se entender cabível a manutenção do benefício juntamente com a aposentadoria por invalidez, ao passo que, em outra passagem da referida peça recursal, sustenta que, a prevalecer tal entendimento, o pagamento seria devido quanto às parcelas vencidas antes da concessão do último benefício.*

*Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, a peça recursal como um todo suscita a compreensão do objeto do recurso em termos mais amplos, não se justificando uma interpretação simplista que não seria condizente com o próprio pedido inicial, nem com o contexto em que se insere.”*

Nota-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do que procura fazer crer o agravante, ao fixar o termo inicial do benefício pleiteado, nada mais fez que interpretar de forma ampla o pedido formulado pela parte, observando o que foi pleiteado no petítório, não restando, pois, configurada a invocada violação aos artigos 128 e 460 do Diploma Processual Civil.

Infere-se, também, que o acórdão proferido pela instância *a quo* reconheceu direito do autor que se incluía no bojo mais abrangente do pedido proemial, qual seja, a concessão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.070/82, é devida a partir do pleito administrativo, o que foi deferido em harmonia com o princípio da substanciação.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0168056-2

AgRg no  
Ag 1.351.484 / RJ

Números Origem: 199951044000643 201002010117168

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : FRANCISCO ANDRADE ROCHA  
ADVOGADO : LENIZ MINEIRO MUNIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : FRANCISCO ANDRADE ROCHA  
ADVOGADO : LENIZ MINEIRO MUNIZ E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.